



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351437-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEANE BARBOSA DE LIMA, é agravado JOSEMAR ALVES CASIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se provimento ao recurso para anular a decisão agravada. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51604
AGRV.N°: 2351437-36.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
AGTE.: JOSEANE BARBOSA DE LIMA
AGDO.: JOSEMAR ALVES CASIMIRO
JUIZ PROLATOR: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – Hipótese em que o juízo “a quo” acolheu, de plano, o pedido formulado pela parte ora agravada, determinando a penhora sobre o valor da locação de titularidade da executada, ora agravante, sem antes dar oportunidade à parte agravante de manifestação – Reconhecido que não foi devidamente oportunizado à agravante a prévia manifestação acerca da petição da parte adversa - Proibição de decisão surpresa – Inteligência do art. 10 do NCPC - Ainda que se trate de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, necessária a intimação das partes para se manifestarem sobre questão prejudicial a seus direitos, sob pena de cerceamento de defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão anulada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.11.2024, tirado de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão que deferiu o pedido formulado pelo exequente, ora agravado, de penhora sobre o valor da locação de titularidade da executada, ora agravante.

Sustenta a parte recorrente, preliminarmente, tratar-se a r. decisão agravada de decisão surpresa, e, portanto, nula, porquanto à agravante não foi oportunizado manifestar-se acerca do pleito formulado pela parte contrária, havendo cerceamento de defesa. A par disto, defende a impenhorabilidade dos valores por ela recebidos a título

de aluguel, posto que provenientes de imóvel caracterizado como bem de família e destinados à sua subsistência, conforme restou decidido no AI nº 2080789-15.2024.8.26.0000. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante, no valor de R\$662.560,48, quando do ajuizamento da ação, em maio de 2020 (fls. 01/03 dos autos principais).

Na fase de cumprimento de sentença, houve bloqueio de valores de titularidade da executada, ora agravante, em valor inferior ao débito exequendo (fls. 38/39 dos autos principais).

O exequente, então, manifestou-se alegando que a devedora acostou aos autos contrato de locação de imóvel de sua propriedade, constando terceiro como locatário. Por tal razão, requereu a penhora do valor da locação recebido pela executada (fls. 271 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 272 dos autos principais):

"Vistos.

Fls. 271: Defiro a penhora do valor da locação. Intime-se o terceiro locatário para que este deposite nos autos (depósito judicial) à disposição do Juízo, os valores dos alugueres até o limite do crédito exequendo, sob as penas da Lei, devendo o exequente trazer a planilha atualizada e discriminada do débito, informar nome e endereço, bem como recolher as despesas para intimação. (...)."

Contra esta decisão insurge-se a parte agravante.

Assiste razão à parte agravante no tocante à ausência de prévia intimação para manifestação acerca do pedido formulado pelo ora agravado, de penhora sobre o valor da locação, havendo infringência ao contraditório e a ampla defesa, em razão da inobservância aos arts. 5º, LV da CF, e 139 do NCPC.

Dispõe o art. 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

O art. 139, I, do NCPC, por sua vez dispõe que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento";

No caso em apreço, verifica-se que, diante da manifestação da parte ora agravada, requerendo a penhora sobre o valor do aluguel recebido pela parte ora agravante, o juízo "a quo" deferiu de plano o pedido, sem ao menos intimar o ora agravante, previamente para manifestação.

Referida decisão, respeitosamente, viola o direito da parte agravante, vez que, possuindo conteúdo prejudicial à parte recorrente, não foi oportunizado à mesma a manifestação acerca da alegação e pedido formulado pela parte contrária, o qual foi imediatamente sucedido pela r. decisão interlocutória ora agravada.

Trata-se de "decisão-surpresa", que viola o disposto no art. 10 do NCPC:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Com a entrada em vigor do NCPC, em observância ao que dispõe o artigo acima transcrito, ainda que se trate de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, necessária a intimação das partes para se manifestarem sobre questão prejudicial a seus direitos, sob pena de cerceamento de defesa.

Conforme ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do dispositivo legal em comento, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 225:

"A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja ex officio. (...) Mas o juiz, como sujeito do processo, terceiro imparcial (...), equidistante das partes, deve exercer o seu mister respeitando o direito das partes ao contraditório, a fim de que não sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer para tomar as medidas e precauções adequadas para o caso. (...) Verificando o juiz que poderá decidir de ofício alguma questão do processo, deve propiciar às partes o conhecimento dessa situação, a fim de que os litigantes saibam da possibilidade de sobrevir decisão sobre aquelas questões, ainda que sejam de ordem pública, a cujo respeito o sistema permite que o juiz decida sem que a matéria tenha sido provocada pela parte."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO "DECISÃO-SUPRESA" - Pretensão de reforma da respeitável sentença que extinguiu o processo, reconhecida a prescrição da pretensão executiva - Cabimento Hipótese em que deve ser anulada a respeitável sentença, pois não houve prévia manifestação da parte acerca do decurso do prazo prescricional Vedação da chamada "decisão-surpresa", nos termos do novo Código de Processo Civil (arts. 9º e 10º) - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 0125943-09.2009.8.26.0100; Rel(a). Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgamento em: 21.03.2017).

"AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC OCORRÊNCIA Comando normativo, em patente prestígio ao contraditório, determina que o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, não pode decidir com base em fundamento acerca do qual não tenha, previamente, dado às partes oportunidade de se manifestar R. Sentença que utilizou como fundamento para decidir a troca de e-mails da qual não teve oportunidade de se manifestar a apelante Preliminar acolhida R. Sentença anulada Recurso provido." (Apelação nº 1017177-29.2015.8.26.0003; Rel. Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgado em: 11.05.2017).

Em sede de recurso de agravo de instrumento o entendimento desta E. Corte Bandeirante não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de São Paulo - Alegação de ausência de intimação da municipalidade para ofertar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC - Decisão proferida sem dar oportunidade da parte contrária se manifestar - Violação à regra da proibição da decisão surpresa ('ambush decision') inserta no artigo 10 do CPC - Configuração de 'error in procedendo' - Necessidade de decretação de nulidade da decisão impugnada - Violação ao princípio do devido processo legal, de índole constitucional - Precedente do E. STJ - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2182676-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018),

De rigor, portanto, acolher-se a preliminar arguida pela parte agravante e impor-se a anulação da r. decisão agravada, com o retorno dos autos à origem, para que seja devidamente oportunizado à parte ora agravante, a prévia intimação para manifestar-se acerca do pedido de fls. 271 dos autos principais, ainda que o resultado possa vir a ser o mesmo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Anulada a decisão, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a decisão agravada.

Salles Vieira, Relator